#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública
Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercicio da profissão, nos limites da lei.
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.  § 1° Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito
Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.  * Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na
lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2°.  * § 2° acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO
TÍTULO V DOS ATOS PROCESSUAIS
CAPÍTULO III DOS PRAZOS
Seção I Das Disposições Gerais
Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.  * Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.  § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:  I - for determinado o fechamento do fórum;  II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.  * § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.  § 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação art. 240 e parágrafo único).  * § 2º com redação determinada pela Lei nº 8.079, de 13 de setembro de 1990.  Art. 185. Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco)
lias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
CAPÍTULO IV DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS
Seção IV Das Intimações

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 1° É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
- § 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.
- Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:
  - I pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;
- II por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.
- Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

  \* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.